



GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 17.502, de 9 de setembro de 2020, para assegurar a possibilidade de vacinação domiciliar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante solicitação de pais ou responsáveis.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 17.502, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 12-A. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá direito, mediante solicitação de seus pais, responsáveis legais ou de si própria quando capaz, à opção de vacinação em seu domicílio, sempre que suas condições sensoriais, comportamentais ou de mobilidade tornarem inadequado ou excessivamente penoso o atendimento em unidades de saúde.

§ 1º. A vacinação domiciliar abrangerá as vacinas de rotina e as campanhas nacionais de imunização disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º. A solicitação será realizada na Unidade Básica de Saúde de referência, que avaliará a necessidade e providenciará o agendamento conforme disponibilidade da rede.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer critérios complementares para a execução do disposto neste artigo, observados os princípios da dignidade, equidade e atendimento humanizado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Municipal nº 17.502/2020, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), acrescentando a possibilidade de vacinação domiciliar mediante solicitação dos pais ou responsáveis.

Pessoas com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade sensorial, e que ambientes como postos de saúde, com “grande concentração de pessoas, filas, ruídos e movimentação intensa”, podem desencadear crises, ansiedade e sofrimento.

Essas condições tornam, muitas vezes, inviável a vacinação em ambiente coletivo, levando famílias a adiar ou evitar a imunização.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já foram adotadas com sucesso em outros municípios brasileiros, veja-se:

1. Santa Bárbara d'Oeste (SP), Projeto de Lei nº 177/2025: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com TEA.
2. Rio de Janeiro (RJ), Projeto de Lei 1824/2026: Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com TEA no Município do Rio de Janeiro.
3. Uberaba (MG), Lei Municipal nº 14.613/2023: Institui o Programa de Atendimento Domiciliar para Pessoas com Deficiência, incluindo TEA, para vacinação e outros serviços de saúde.

A iniciativa está alinhada:

- 1) à Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2) ao princípio da equidade do Sistema Único de Saúde;

3) ao dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à saúde de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Por sua simplicidade, baixo custo e grande impacto social, a proposta representa avanço significativo na inclusão e no cuidado das pessoas com TEA no Município de São Paulo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**